



PARECER

Assunto: Utilização de decibelímetro para a medição de som veicular aprovado pelo INMETRO, mas não homologado pelo DENATRAN, na fiscalização de eventuais abusos ao previsto no artigo 228 do Código de Trânsito Brasileiro.

1. O Pelotão de Trânsito do 4º Batalhão do 3º Comando Regional de Polícia Militar do Estado do Paraná solicitou esclarecimento técnico acerca da Resolução de n.º 204/2006 do CONTRAN que “regulamenta o volume e a frequência dos sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos e estabelece metodologia para medição a ser adotada pelas autoridades de trânsito ou seus agentes, a que se refere o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.”

A contradição apontada pelo solicitante estaria no fato de que o inciso I do artigo 3º da Resolução de n.º 204/2006 do CONTRAN exige que o decibelímetro seja aprovado pelo INMETRO e homologado pelo DENATRAN, enquanto que o parágrafo 3º desse mesmo dispositivo supostamente autorizaria a utilização do equipamento aprovado pelo INMETRO até que o DENATRAN expeça a homologação do mesmo.

2. O artigo 228 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece restrição ao som veicular, o qual não deve ter volume ou frequência superior ao determinado pelo CONTRAN, *verbis*:

Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:
Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.



E, ao regulamentar o artigo *supra*, o CONTRAN, por meio do artigo 1º da Resolução de n.º 204/2006, estabeleceu o limite da pressão sonora:

Art. 1º. A utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som só será permitida, nas vias terrestres abertas à circulação, em nível de pressão sonora não superior a 80 decibéis – dB (A), medido a 7m (sete metros) de distância do veículo.

3. Para que o cumprimento do artigo 228 do Código de Trânsito Brasileiro seja efetivamente fiscalizado, faz-se necessário a utilização de um equipamento denominado decibelímetro, que faz a medição da pressão sonora dos veículos.

No entanto, o inciso I do artigo 3º da Resolução de n.º 204/2006 do CONTRAN exige que o decibelímetro seja aprovado pelo INMETRO e homologado pelo DENATRAN:

Art. 3º. A medição da pressão sonora de que trata esta Resolução se fará em via terrestre aberta à circulação e será realizada utilizando o decibelímetro, conforma os seguintes requisitos:

I. Ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e homologado pelo DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito. (grifou-se)

Ocorre que o DENATRAN até hoje não homologou qualquer modelo de decibelímetro para ser utilizado nas fiscalizações.

4. Diante dessa situação, o CETRAN-SC, por meio do r. parecer de n.º 096/2010, procurou resolver a questão e entendeu que “para a utilização dos equipamentos decibelímetros na fiscalização de trânsito, necessário apenas que tais equipamentos estejam devidamente calibrados pelo INMETRO ou laboratório credenciado pelo mesmo, com periodicidade máxima de 12 meses.”

5. Porém, ainda que o CETRAN-SC tenha decidido pela possibilidade de utilização de decibelímetro que seja apenas autorizado pelo INMETRO, entende-se não ser esse o entendimento mais adequado.



O inciso I do artigo 3º da Resolução de n.º 204/2006 do CONTRAN é muito claro ao exigir que o decibelímetro seja aprovado pelo INMETRO e homologado pelo DENATRAN.

A conjunção coordenativa “e” indica a exigência conjunta dos requisitos aprovado pelo INMETRO e homologado pelo DENATRAN. Não sendo possível, portanto, dispensar um deles.

6. Sem falar que o CETRAN-PR não tem atribuição para dispensar uma exigência legal estabelecida pelo CONTRAN, órgão normativo e consultivo máximo do Sistema Nacional de Trânsito.

Sobre as atribuições dos órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito, estabelecem os artigos 7º, inciso I; 12, incisos I, II e VII; e 14, Incisos I e II, que:

Art. 7º. Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo.

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;
II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;
VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares.

Art. 14. Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;
II - elaborar normas no âmbito das respectivas competências.

E, ainda acerca dessa questão, oportuna a lição de Arnaldo Rizzardo:

Não emitirá normas que firam ou disponham contra as do CONTRAN, revelando, pois, um caráter mais suplementar ou



complementar. Em assuntos não tratados pelo órgão superior é que mais se faz sentir a competência, em especial na regulamentação concreta de situações genericamente disciplinadas por normas federais.¹

Portanto, entende-se que o CETRAN-PR não pode dispensar a homologação do decibelímetro pelo DENATRAN sob pena de desrespeito à determinação do CONTRAN e de suplantar suas atribuições legais.

7. Por último, ao contrário do que entenderam o solicitante e também o r. parecer de n.º 096/2010 do CETRAN-SC, o parágrafo 3ª da Resolução de n.º 204/2006 do CONTRAN não dispensou a homologação do equipamento pelo DENATRAN, mas sim a mera publicação do respectivo Regulamento Técnico Metrológico pelo INMETRO, *verbis*:

§ 3º. **Até que o INMETRO publique Regulamento Técnico Metrológico sobre o decibelímetro**, os certificados de calibração emitidos pelo INMETRO ou pela Rede Brasileira de Calibração são condições suficientes e bastante para validar o seu uso. (grifou-se)

8. Diante do exposto, opina-se pela impossibilidade de utilização de decibelímetro que não seja conjuntamente aprovado pelo INMETRO e homologado pelo DENATRAN conforme exige o inciso I do artigo 3º da Resolução de n.º 204/2006 do CONTRAN.

É o parecer.

E, com o devido respeito, remeta-se ao colegiado para deliberação.

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

Antenor Demeterco Neto
Assessor Jurídico

Rejane Schirr
Assistente Jurídica

¹ RIZZARDO, Arnaldo. Comentários ao código de trânsito brasileiro. São Paulo: RT, 1998, p. 76-77.